



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
*2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*



Processo : 1048014  
Natureza : Monitoramento  
Órgão : Prefeitura Municipal de Biquinhas  
Ano de Referência: 2018

Com fundamento nos arts. 278, III e 290, do Regimento Interno e o disposto no inciso XXXIII do art. 41 da norma regimental, o Conselheiro-Presidente determinou a autuação da documentação de fls. 22, 24 e 25, como **Monitoramento** e a sua distribuição à relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, relator da Denúncia n. 887.845, conforme previsto no art. 123 do Regimento Interno, fls. 26.

Trata-se de processo de Monitoramento, deflagrado após o estudo realizado pelo SURICATO, no qual foi abordada a contratação de consultoria e assessoria jurídica pelos municípios mineiros, entre os quais a Prefeitura Municipal de Biquinhas. Nessa análise foram detectadas situações sujeitas a esclarecimentos junto aos jurisdicionados para complementariedade da informação, e, nos termos do disposto no art. 30, inciso X, da Resolução n. 03/2017, a Unidade Técnico solicitou esclarecimentos e documentos da Prefeitura Municipal de Biquinhas, acerca da realização de despesas na contratação da prestação de serviços de assessoria jurídica pela empresa Marcelo Machado Sociedade de Advogados. O Sr. Aristeu Ferreira Pires, Prefeito Municipal atendeu à solicitação da Unidade Técnica e encaminhou os documentos através do Ofício n. 005/2018, protocolizado sob o n. 35876, em 15/01/2018.

O levantamento realizado demonstrou o descumprimento pelo jurisdicionado da decisão proferida no julgamento da Denúncia n. 887.845, que considerou irregular a inclusão da prestação de serviços de defensoria pública pelo contratado, que somente poderiam ser prestados por ocupantes de cargos providos por concurso público, nos termos do art. 130, § 2º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e art. 6º, inciso II, alínea “a”, c/c o art. 41 da Lei Complementar Estadual n. 65/2003.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
*2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*



Em razão da prova inequívoca da continuidade da contratação, por meio de aditamento, formalizado, em nome do Município pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças, em flagrante descumprimento à determinação deste Tribunal, o Conselheiro Relator, fls. 28, concedeu vista ao Ministério Público de Contas, para se manifestar conclusivamente.

O Ministério Público de Contas manteve o entendimento do estudo realizado pelo Suricato, fls. 22 e 23, indicando a citação do Prefeito Municipal de Biquinhas à época - Sr. Carlos Alberto Rodrigues Pereira e do Secretário Municipal de Administração e Finanças à época – Sr. José Carlos Xavier Lucas.

Tendo em vista a manifestação da Unidade Técnica e do Ministério Público, fls. 22 a 24-v e 30 a 31v, o Conselheiro Relator, determinou a citação do Prefeito Municipal de Biquinhas à época Sr. Carlos Alberto Rodrigues Pereira e do Secretário Municipal de Administração e Finanças à época Sr. José Carlos Xavier Lucas, fls. 32/32-v. O Sr. Carlos Alberto Rodrigues Pereira, ex Prefeito encaminhou a documentação juntada às fls. 39 a 43. O Sr. José Carlos Xavier Lucas ex Secretário Municipal de Administração e Finanças, embora tenha sido citado, Aviso de Recebimento dos Correios, juntado às fls.38, não apresentou defesa.

É o relatório.

#### **1- MANIFESTAÇÃO DO DEFENDENTE**

A manifestação do defendente inicialmente versa sobre os trâmites do processo: cita a notícia de descumprimento pelo Prefeito Municipal da decisão proferida pela Primeira Câmara deste Tribunal, nos autos da Denúncia n. 887.845; menciona o estudo do Centro de Fiscalização Integrada e Inteligência – SURICATO destacando o descumprimento da decisão, e a celebração de termo aditivo ao contrato n. 022/2012; menciona também a distribuição dos autos sua autuação e o envio dos autos ao Ministério Público de Contas para apreciação; que tendo em vista a manifestação da Unidade Técnica e do Ministério Público determina a citação do Prefeito Municipal e do Secretário de Administração e Finanças, para querendo apresentar defesa escrita; afirma que nenhuma razão assiste ao parecer da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, conforme será amplamente demonstrado.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
*2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*



O Defendente evoca o mérito, a inexistência de descumprimento da decisão proferida pela Primeira Câmara na denúncia n. 887.845, e, transcreve o Acórdão da sessão do dia 20/05/2014,

Argui, porém que, até que aconteça a decisão do TCE/MG, o contrato n. 022/2013 estava válido sendo que não houve qualquer decisão monocrática suspendendo os seus efeitos.

Pondera, ainda, que conforme o estudo do Suricato a publicação do Acórdão ocorreu em 29/01/2015 e, os responsáveis tiveram ciência do Acórdão para fins de pagamento da multa imposta no dia 24/03/2015, portanto, não padece de ilegalidade a formalização dos termos aditivos neste período, considerando que nestes termos aditivos não continham cláusula que tratasse da prestação de serviços atinente a defensoria pública municipal.

O defendente afirma que nos termos aditivos mencionados pelo Suricato não constam cláusulas que incluem a prestação de serviços de defensor público municipal, assim como, no edital e termo de referência do processo de Carta Convite deflagrado pelo município de Biquinhas, MG, o que demonstra o não descumprimento da decisão oriunda desta Corte de Contas.

Relata, também, o defendente que no objeto do edital e no contrato principal não constam as atribuições de defensoria pública, portanto, não se pode presumir que nos termos aditivos citados pelo MPC – Ministério Público de Contas estariam inclusas as atribuições da defensoria pública municipal.

Finaliza argumentando que o defendente não pode ser punido novamente pelo mesmo fato senão caracteriza bis in idem, visto que a prestação de serviço atinente a defensoria pública municipal não foi sequer realizada não havendo qualquer dolo por parte do defendente em descumprir decisão desta corte de contas na denúncia n. 887.845.

Pedido finais: ante ao exposto, requer:

A improcedência da presente manifestação de lavra do Centro de Fiscalização Integrada e Inteligência - Suricaato com extinção do feito com julgamento de mérito haja vista a ausência de elementos que possibilitem verificar a ocorrência de eventual dano ao erário, nos termos do art. 176, III, do Regimento Interno do TCEMG.



## 2- ANÁLISE

Não obstante as ponderações do defendente, seus argumentos não alteraram o estudo elaborado pela Unidade Técnica, fls. 22 a 23v, o qual o Órgão Ministerial corroborou.

Ressalta-se que o ponto levantado pelo SURICATO demonstrando o descumprimento pelo jurisdicionado da decisão proferida no julgamento da Denúncia n. 887.845, em que foi considerada irregular a inclusão da prestação de serviços de defensoria pública municipal pelo contratado, de acordo com o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 22/2013, assinado em 03/06/2013, refere-se à formalização de termos aditivos sem que fosse suprimida ou alterada a referida cláusula, para o qual não houve na manifestação da defesa nenhuma referência a sua regularização.

O defendente, também, relata que nos termos aditivos citados pelo SURICATO não constam cláusulas que incluem a prestação de serviços de defensor público municipal. Não considerou, no entanto, os termos aditivos ao Contrato n. 022/2013, posteriores à decisão pela irregularidade, para que fosse suprimida ou alterada a cláusula que incluiu a prestação de serviços de defensoria pública municipal, no Primeiro Termo Aditivo.

Cumprir destacar que, por meio do primeiro termo aditivo, fls. 6 e 6v, foi acrescida a prestação de assistência judiciária à população carente do Município de Biquinhas às atribuições previstas no contrato inaugural, consoante cláusula primeira.

Posteriormente, foram formalizados outros termos aditivos ao Contrato n. 022/2013, em especial o quinto termo aditivo, assinado em 30/12/2015, fls. 14 e 15, após a publicação e o trânsito em julgado do acórdão proferido pela Primeira Câmara, ocorrido em 04/03/2015, sem que tenha sido suprimida ou alterada a cláusula primeira do Primeiro Termo Aditivo.

Nesse sentido, entende-se que restou demonstrado o descumprimento da aludida decisão deste Tribunal, o que pode ensejar a aplicação aos responsáveis da sanção prevista no art. 318, III, da Resolução n. 12/2008, RITCMG

Diante do exposto, submete-se à consideração superior.

2ª CFM/DCEM, 28/02/2020

Analista de Controle Externo  
Maria Eugênia da Rocha



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
*2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*

